



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004853/96-12
Recurso nº. : 15.031
Matéria : IRF – ANO: 1993
Recorrente : BIRMANN S.A. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 106-11.034

NORMAS PROCESSUAIS – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – O contencioso administrativo-fiscal da União é estruturado em duas instâncias e uma instância especial. Caracteriza supressão de instância o conhecimento de apelo endereçado ao julgador *ad quem* que trate de matéria ainda não submetida à apreciação julgador singular.

Decisão que se anula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIRMANN S.A. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, a petição recursal seja, como impugnação, submetida ao crivo do julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Thaisa Jansen Pereira e Ricardo Baptista Carneiro Leão.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004853/96-12
Acórdão nº : 106-11.034

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.004853/96-12
Acórdão nº : 106-11.034

Recurso nº. : 15.031
Recorrente : BIRMANN S.A. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

BIRMANN S.A. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica nos autos em epígrafe qualificada, por não se conformar com a Decisão EQPPJ nº 044/97 de fls. 12 e 13, da qual teve ciência em 24/09/97 (fls. 13), recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 15 a 22, em 23/10/97.

O litígio que revela estes autos se deve ao inconformismo do sujeito passivo com o Aviso de Cobrança de fls. 07, onde lhe é exigido o pagamento do valor de R\$ 106.670,94 relativo a imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, exercício de 1993 (ano calendário de 1992) inclusos multa e juros de mora.

Não consta dos autos a data do recebimento do Aviso de Cobrança que foi emitido em 08/03/96, com vencimento para 31/05/93, tendo a impugnação sido apresentada em 25/04/96.

Em sua peça de defesa, endereçada ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo com solicitação de encaminhamento à autoridade julgadora, o sujeito passivo aduz, em síntese, que efetivamente, a exigência do imposto sobre a renda incidente sobre parcelas do lucro não distribuídas e, portanto, não disponíveis econômica ou juridicamente para os beneficiários, além de já ter sido declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal nas suas manifestações acerca da eficácia no artigo 35, da Lei nº 7.713/88, afronta o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004853/96-12
Acórdão nº : 106-11.034

As razões de defesa do impugnante foram apreciadas pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul – Divisão de Tributação, que expediu a Decisão nº EQPPJ nº 044/97 mantendo a cobrança em apreço, sob os seguintes fundamentos:

- a) que o pedido do contribuinte não pode ser tratado como impugnação de lançamento, visto que a modalidade de lançamento do ILL é por homologação e resulta de valores declarados por ele próprio em sua declaração anual de rendimentos e que tal modalidade de lançamento não comporta impugnação, determinando a Portaria SRF nº 4.980/94 que o julgamento de contestações relacionadas com avisos de cobrança se proceda pelas DISIT das Delegacias da Receita Federal, não comportando recursos;*
- b) que a simples alegação de inconstitucionalidade não exonera o contribuinte dos deveres prescritos pela lei, cujo julgamento pela sua constitucionalidade ou não é afeta ao Poder Judiciário, alcançando tão-somente as partes litigantes."*

No recurso o sujeito passivo argüi a incompetência da autoridade signatária da referida Decisão, com base no que dispõe o artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.747/93, que atribui a competência para julgamento de litígios em processos administrativos fiscais, *"aos Delegados da Receita Federal, titulares de delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*. Aduz ainda ser perfeitamente cabível a impugnação apresentada, amparada que está pelo artigo 14 do citado Decreto, diante de notificação de lançamento recebida, modalidade de lançamento prevista pelo artigo 9º do mesmo Decreto. Prossegue argumentando que a impossibilidade de impugnação do ato pelo sujeito passivo afirmada na referida Decisão, acaso confirmada, implicaria em afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004853/96-12
Acórdão nº : 106-11.034

Ao final formula seu pedido pela declaração da nulidade da decisão singular face à incompetência da autoridade julgadora e, no mérito, propugna pelo provimento do recurso com o cancelamento da notificação de lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004853/96-12
Acórdão nº : 106-11.034

V O T O

Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

Propugna o recorrente pela nulidade do ato que entitulou de decisão de primeira instância, por entender que a autoridade signatária do mesmo – o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Sul, não possuía competência legal para tanto.

Quanto a este aspecto, impende consignar que a teor do que dispõe o artigo 25, inciso I, letra “a” do Decreto nº 70.235/72, é competente para decidir em processos administrativos-fiscais, em primeira instância, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os Delegados da Receita Federal titulares das Delegacias especializadas. Todavia há que se considerar no caso, que o ato atacado pelo sujeito passivo não se constitui em decisão de primeira instância administrativa e sim, no que se poderia chamar de Despacho Decisório, a partir do qual, subsistindo inconformismo por parte do postulante, o litígio pode ser regularmente instaurado com o ingresso tempestivo de impugnação provocando a manifestação do julgador singular, que no caso corresponde aos Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004853/96-12
Acórdão nº : 106-11.034

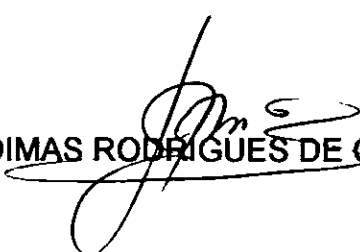
Assim, entendo ter incorrido em equívoco o sujeito passivo, possivelmente induzido que foi pelas disposições do inciso IX, do artigo primeiro, da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, que atribui aos Delegados da Receita Federal competência para *"apreciar a manifestação por escrito apresentada pelo sujeito passivo, relativa a aviso de cobrança"*.

Sendo o contencioso administrativo-fiscal da União estruturado em duas instâncias e uma instância especial, constitui supressão de instância a apreciação do apelo endereçado a este Colegiado sem que o julgador singular tenha se manifestado sobre a matéria nele versada, podendo dar ensejo a arguições futuras de nulidade do processo.

Nessa conformidade, em respeito ao duplo grau de jurisdição, entendo deva a petição de fls. 15 a 22, que traz o título de RECURSO VOLUNTÁRIO, ser apresentada à mencionada autoridade julgadora para adoção das providências a seu cargo.

Pelo exposto, é meu voto no sentido de que seja o processo remetido à DRJ de São Paulo para que, em correção de instância, o Recurso seja, como impugnação, submetido ao crivo do julgador singular.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RELATOR.